

Pregão Eletrônico nº 014/2026.

Processo nº 1248/2026.

Objeto: Registro de Preços para **futura** e **eventual** aquisição de itens de expediente para atender a demanda das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação para os próximos 12 (doze) meses.

DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. ELLOS LICITAÇÕES LTDA – CNPJ nº 54.141.069/0001-64. RECEBIMENTO. TOTAL DESPROVIMENTO.

Considerando processo licitatório devidamente publicado em todos os meios oficiais obrigatórios, com Edital e anexos sem nenhuma cláusula restritiva à competição ou com qualquer outra especificação e/ou exigência que comprometa a obtenção da melhor proposta para os futuros e eventuais fornecimentos;

Considerando impugnação apresentada por ELLOS LICITAÇÕES LTDA – CNPJ nº 54.141.069/0001-64, conforme preconiza o Instrumento Convocatório e seus anexos, alegando:

QUE “Excessiva rigidez nas exigências técnicas e administrativas e violação aos princípios da licitação **A exigência cumulativa de atestado de capacidade técnica e alvará de funcionamento configura severa restrição à competitividade e potencial afronta a diversos princípios constitucionais norteadores da administração pública e das licitações (...)**” (grifamos)

QUE “As regras do certame devem garantir igualdade de condições aos concorrentes. A exigência de atestado de capacidade técnica, em especial para objetos que não demandam elevada complexidade técnica, **desequilibra a disputa**, privilegiando grandes fornecedores e excluindo ME/EPP que, mesmo aptas, não possuem histórico formalizado nos moldes exigidos.” (grifamos)

QUE “Regras que limitam injustificadamente a participação de licitantes, sobretudo micro e pequenas empresas, **violam o caráter competitivo da licitação, reduzindo o universo de ofertas e potencialmente elevando custos**”. (grifamos)

QUE “**A licitação destina-se a garantir a aquisição da melhor proposta para a Administração**, sendo inadequado impor exigências que, além de não comprovar objetivamente a qualificação para execução, dificultam a participação dos agentes econômicos.” (grifamos)

QUE “**Apesar do alvará de funcionamento ser documento exigido para o exercício legal da atividade**, sua apresentação pode não ser necessária como requisito de habilitação quando o objeto, por sua natureza, não dependa do funcionamento regular das instalações do licitante, ou quando a comprovação possa ser feita por outros meios (e.g., cadastro nacional, certidões específicas).” (grifamos)

QUE “A aferição da capacidade do licitante pode ser realizada por outros documentos menos restritivos e proporcionais, tais como: Ficha técnica dos produtos/serviços; Amostras (quando aplicável); **Notas fiscais comprovando fornecimento**; Declarações próprias ou portfólio

Processo Administrativo nº 1248/2026.

empresarial. Ademais, a legislação atual permite que a Administração aceite demonstrações equivalentes que não inviabilizem a participação de empresas de pequeno porte.” (grifamos)

QUE “A exigência cumulativa de atestado de capacidade técnica e alvará de funcionamento vigente na forma do edital não encontra respaldo legal quando imposta de modo generalizado e não proporcional à natureza e complexidade do objeto licitado, afetando diretamente os princípios da isonomia, competitividade e finalidade da licitação, bem como o direito de tratamento favorecido às ME/EPP.” (grifamos)

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que a Administração sempre atuará para que seja obtida a melhor proposta para a Administração, buscando eliminar aventureiros que não detém o mínimo de capacidade técnica para o fornecimento dos produtos e, por conseguinte, eliminar problemas com fornecimentos e com o pleno desenvolvimento das atividades nas unidades educacionais do Município de Ouidor, situação comum e diária na Administração;

Considerando não existir, no Edital e seus anexos, qualquer situação que obrigue a modificação e/ou alteração de exigências, mesmo porque são comuns e obrigatórias, já que, conforme exposto pela impugnante, que solicita a substituição de Atestado por Notas Fiscais – documentos que são entendidos como comprovante de atestado de capacidade técnica, assim como o Alvará de Funcionamento – documento obrigatório para que toda e qualquer Empresa possa funcionar no Brasil;

Considerando que todas as estipulações e exigências do Edital e seus anexos encontram-se respaldo legal e rotineiros nas compras públicas realizadas pela Administração, **DECIDO** pelo **RECEBIMENTO** das razões e por seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, ordenando ao Departamento de Licitações, na pessoa do Agente de Contratação na manutenção do Instrumento Convocatório e seus anexos como se encontram, devendo adiar a sessão e o prazo para recebimento das demais propostas pela não resposta a peça impugnatória no prazo apropriado.

É A DECISÃO.

Ouidor, 23 de março de 2026.

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME.

CNPJ nº 44.707.469/0001-30.

Shirley Helena de Almeida Silva.

Secretária Municipal de Educação.

Gestora do Fundo Municipal de Educação.

Município de Ouidor.

Estado de Goiás.

Original assinado!